



Processo SCC 00024827/2021

Dados da Autuação

Autuado em: 20/12/2021 às 17:45

Setor origem: SCC/SCONV - Setor de Convênios

Setor de competência: SCC/SCONV - Setor de Convênios

Interessado: MUNICIPIO DE GASPAR

Classe: SOLICITACAO

Assunto: SOLICITACAO

Detalhamento: Of. 537/2021 - GAB - Solicita a adesão do município de Gaspar/SC ao Plano 1000, para beneficiar os 71.925 habitantes (IBGE 2021) e garantir obras estruturantes que tragam qualidade de vida, bem-estar social, promovam infraestrutura logística e ajudem no pleno desenvolvimento do município.



MUNICÍPIO DE GASPAR

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 537/2021-GAB

Gaspar/SC, 15 de dezembro de 2021.

Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador de Santa Catarina
Florianópolis/SC

Assunto: **Adesão Plano 1000**

Senhor Governador,

Com meus cordiais cumprimentos, venho através deste solicitar a adesão do município de Gaspar-SC, inscrito no CNPJ 83.102.244/0001-02 ao **Plano 1000**, beneficiando nossos 71.925 habitantes (IBGE 2021) e garantindo obras estruturantes que tragam qualidade de vida, bem-estar social, promovam infraestrutura logística e ajudem no pleno desenvolvimento do município.

Certo de vosso apoio e aprovação ao pleito, agradecemos a atenção dispensada e elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**KLEBER EDSON
WAN
DALL:02882318995**

Assinado de forma digital por KLEBER
EDSON WAN DALL:02882318995
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=83779645000100, cn=KLEBER EDSON
WAN DALL:02882318995
Dados: 2021.12.15 13:22:28 -03'00'

Kleber Edson Wan-Dall
CPF: 028.823.189-95
RG: 3.899.377/ SSP-SC
Prefeito Municipal



Código para verificação: **95OA87WL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KLEBER EDSON WAN DALL (CPF: 028.XXX.189-XX) em 15/12/2021 às 13:22:28

Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 06/02/2020 - 10:49:41 e válido até 05/02/2023 - 10:49:41.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI0ODI3XzI0ODQ0XzlwMjFfOTVPQTg3V0w=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00024827/2021** e o código **95OA87WL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

[Handwritten signature]

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS BREGO & SILVA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

3.899.377

DATA DE
EXPEDIÇÃO

07/ABR/2011

NOME

KLEBER EDSON WAN-DALL

FILIAÇÃO

NELSON JOSÉ WAN-DALL
NISCÉLIA WAN-DALL

NACIONALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

GASPAR SC

22/JUL/1980

DOC. ORIGEM

CERT. CAS 5789 LV BAUY. 22 PL. 152
CART. WIPSK-GASPAR SC

CPF

028.823.189-95

Daniel Buhatery Koch

Perito Criminal

GASPAR - SC

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

TORRE DEL GRECO, Residencial (Gaspar) - Demonstrativo de rateio de Janeiro de 2022

Despesas de condomínio	Total Lançado	Rateado
Taxa de Condomínio Conf Aprov AGO 19/08/2021	23.531,75	482,64
Taxa Salão de Festas Ref 08/11/2021	100,00	100,00
Total:	23.631,75	582,64

Anterior	Atual	Consumo m ³	Tr. Adc.	Valor m ³	Arred.	Total
Leituras de gás Data: 10/12/2021						
40,203000	40,709000	0,506000	0,00	16,84	0,00	8,52
Anterior Atual Consumo m³ Total						
Leituras de água Data: 10/12/2021						
389,140000	396,780000	7,640000		36,90		

Resumo de rateio	Total geral:
Despesas de condomínio	582,64
Fundo de reserva 10,00 %	48,26
Leitura de gás	8,52
Leitura de água	36,90
Seguro Coletivo Grupo LRS	14,82
Total geral:	691,14

Prezados Condôminos.

Para os nossos clientes guardamos os melhores desejos de natal e final de ano. Que 2022 seja feliz e muito próspero!

"A melhor chance que a vida pode nos dar é o começo de um novo ano. Felicidades para os próximos 365 dias!"

No período de 20/12/2021 à 04/01/2022, estaremos em FÉRIAS COLETIVAS, retornando às atividades normais no dia 05/01/2022.

GRUPO LRS | Seu patrimônio em boas mãos!

<http://www.grupolrs.com.br>

<http://www.facebook.com/grupolrs>

Unidade Blumenau: (47) 3288-2800

Unidade Baln. Camboriú: (47) 3311-8200

Recibo do pagador

Condomínio: 164 - TORRE DEL GRECO, Residenc 31.632.539/0001-97 Rua Industrial Leopoldo Schmalz, 50 - Sete de Setembro Gaspar/SC 8911	Data processamento 20/12/2021	Agência/Cód. do Beneficiário 0101-5 / 1001842-5		
Bloco: 1 - Residencial Apto: 703 Morador: KLEBER EDSON WAN-DALL	Espécie do documento RC	Espécie da moeda R\$	Carteira/Varição 01	
Número do documento 01640164-0001-000703-01/2022	Nosso número 1001842500002896	Vencimento 15/01/2022	(=)Valor do documento 691,14	
(-)Desconto	(-)Outras deduções/Abatimento	(+)Mora/Multa/Juros	(+)Outros acréscimos	(=)Valor cobrado

SCI - Visual Syndikos - 7.40a - 20/07/2021

Autenticação mecânica - Recibo do pagador



085-0

08591.01008 41001.842503 00002.896017 3 88660000069114

Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NAS COOPERATIVAS DO SISTEMA AILOS.					Vencimento 15/01/2022
Beneficiário TORRE DEL GRECO, Residencial (Gaspar) - 31.632.539/0001-97 Rua Industrial Leopoldo Schmalz 50 - Sete de Setembro - 89114-442 ,Gaspar - SC					Código do Beneficiário 0101-5 / 1001842-5
Data do Documento 20/12/2021	Número do Documento 0164-0001-000703-01/2022	Espécie Doc. RC	Aceite N	Data de Processamento 20/12/2021	Nosso Número 1001842500002896
Uso do Banco	Carteira 01	Esp.Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=)Valor do Documento 691,14
Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)					(-)Desconto
PAGÁVEL ATÉ O DIA 14/02/2022. APÓS O DIA 15/01/2022 COBRAR MULTA DE 2% E JUROS DE 1% AO MÊS. APÓS 60 DIAS SERÁ ENCAMINHADO PARA ASSESSORIA DE COBRANÇA, ONERANDO EM 10% O VALOR DO DÉBITO E AINDA ESTANDO SUJEITO A COBRANÇA JUDICIAL NÃO AUTORIZAMOS DEPÓSITO EM CONTA PARA PAGAMENTO. "O pagamento desta parcela não implica quitação de eventuais débitos anteriores".					(-)Outras Deduções / Abatimento
					(+)Mora / Multa / Juros
					(+)Outros Acréscimos
					(=)Valor Cobrado

Pagador KLEBER EDSON WAN-DALL - CNPJ/CPF: 028.823.189-95
Rua Industrial Leopoldo Schmalz, 50 - Apto 703 Box 42/43
Sete de Setembro 89114-442 Gaspar SC

Bloco: 1 - Residencial
Apartamento: 703

Sacador/Avalista

Código de Baixa:

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 83.102.244/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/12/1974
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL MUNICÍPIO DE GASPAR
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GASPAR PREF GABINETE DO PREFEITO	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - Município

LOGRADOURO R CORONEL ARISTILIANO RAMOS	NÚMERO 435	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	-----------------------------

CEP 89.110-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO GASPAR	UF SC
--------------------------	----------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO camilla@gaspar.sc.gov.br	TELEFONE (47) 3331-6347/ (47) 3331-6326
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE GASPAR

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/06/2000
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/12/2021** às **19:31:07** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Selecione um nível geográfico



Saiba mais no portal Cidades@

Gaspar código: 4205902

Exportar ▾



Prefeito

KLEBER EDSON WAN DALL [2021]

Gentílico

gasparense

Saiba mais no portal Cidades@



Área Territorial

386,616 km² [2020]



População estimada

71.925 pessoas [2021]



Densidade demográfica

149,91 hab/km² [2010]



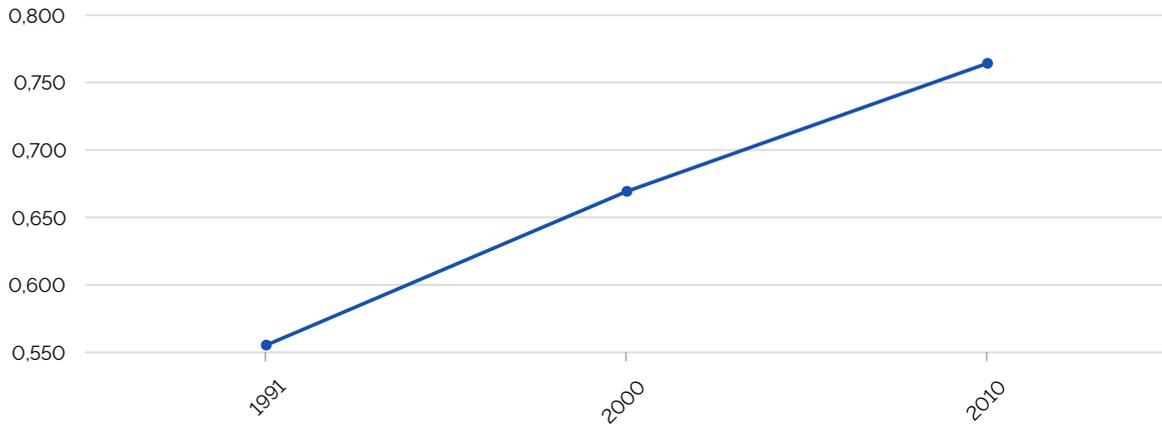
Escolarização 6 a 14 anos

97,3 % [2010]



IDHM Índice de desenvolvimento humano municipal

0,765 [2010]



Mortalidade infantil

9,05 óbitos por mil nascidos vivos [2019]



Receitas realizadas

285.722,40 R\$ (×1000) [2019]



Despesas empenhadas

264.759,17 R\$ (×1000) [2019]



PIB per capita

45.770,14 R\$ [2019]



[Notas e fontes](#)

CONVÊNIO SEF/GASPAR Nº 06/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, E O MUNICÍPIO DE GASPAR, PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS ESTRUTURANTES DE IMPACTO REGIONAL. PROCESSO SGPE Nº SCC 24827/2021.

O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, km 5, nº 4.600 – Centro Administrativo do Governo, Bairro Saco Grande, na cidade de Florianópolis/SC, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, neste ato representada por seu Titular, **Paulo Eli**, portador do CPF nº 303.371.199-53, doravante denominado **CONCEDENTE**, e o **MUNICÍPIO DE GASPAR**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 83.102.244/0001-02, com sede na Rua Coronel Aristiliano Ramos, nº 435, Bairro Centro, na cidade de Gaspar/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Kleber Edson Wan-Dall**, portador do CPF nº 028.823.189-95, doravante denominado **CONVENENTE**, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas suas alterações posteriores, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, e na Instrução Normativa IN TC – 14, de 22 de junho de 2012;

Considerando a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para executar as prioridades na liberação de recursos, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado, e programar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual (art. 36, III e XI, da LC 741/2019);

Considerando a necessidade de se garantir investimentos em obras de infraestrutura para a criação de negócios e a geração de emprego e renda para a população catarinense, proporcionando ao Estado o aumento da receita com a arrecadação de tributos e a necessidade de geração de recursos para suprir o déficit previdenciário estadual, a fim de promover o equilíbrio financeiro das contas do Estado de Santa Catarina;

Considerando a importância das obras públicas estruturantes para garantir à sociedade o acesso a serviços básicos de saúde, educação, mobilidade urbana e de escoamento da produção, abastecimento de água e de saneamento básico, macrodrenagem e de contenção de encostas, infraestrutura de transporte coletivo,

obras de interesse turístico, esportivo e cultural, com o conseqüente desenvolvimento para a economia, crescimento, melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento em geral do Estado de Santa Catarina e seus municípios;

Considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios, agravadas pela pandemia do COVID-19, e a necessidade de atuação conjunta e cooperativa entre os entes federados distintos para viabilizar serviços públicos, equipamentos locais e permitir entregas efetivas de serviços à população;

Considerando a preocupação do Governo do Estado de Santa Catarina com o desenvolvimento dos municípios que o integram, a relevância de obras públicas para o desenvolvimento local e o compromisso do Governo Estadual com o desenvolvimento econômico e social de todo o Estado;

Considerando o interesse do Governo do Estado de Santa Catarina de transferir aos municípios do Estado o valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada habitante que nele resida para aplicação em obras de infraestrutura estruturantes;

Resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado.

Parágrafo Único. Cada Plano de Trabalho ensejará a celebração de Convênio ou de Transferência Especial específica¹, admitindo-se a inclusão nele de despesas para o custeio de quaisquer atos e atividades preparatórios à obra estruturante concebida, inclusive para aquisição da área que receberá a intervenção.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Pelo presente Convênio, o **CONCEDENTE** compromete-se a repassar ao **CONVENENTE** recursos financeiros estimados em **R\$ 71.000.000,00** (Setenta e um milhões de reais), no prazo de **5 (cinco) anos**, contados da assinatura do presente

¹ Art. 123. É vedado:

§ 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei. (NR) ([Redação dada pela EC/81, de 2021](#))

instrumento, mediante a celebração de Convênio específico ou através de Transferência Especial, que serão destinados à contratação ou continuação das obras públicas tratadas na Cláusula Primeira deste instrumento.

Parágrafo Único. O compromisso se perfectibilizará com o efetivo repasse dos recursos mediante a celebração de Convênio específico ou por meio de Transferência Especial para cada Plano de Trabalho aprovado, com a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de desembolso financeiro, observando a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR

O montante do valor previsto na Cláusula Segunda poderá ser complementado, mediante Termo Aditivo, constatada a necessidade de execução de obras complementares, aplicação de materiais em quantidade não previstas nos projetos originais ou ampliação do objeto deste Convênio, previamente autorizada pelo **CONCEDENTE**.

Parágrafo Único. A complementação dependerá de justificativa apresentada pelo **CONVENENTE**.

CLÁUSULA QUARTA – DO ORÇAMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS

A transferência efetiva dos recursos se dará em classificação orçamentária própria, definida em Lei Orçamentária Anual e de acordo com a função de governo correspondente a obra a ser executada.

Parágrafo Primeiro. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial.

Parágrafo Segundo. Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, deverão estar consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize.

Parágrafo Terceiro. Os projetos apoiados pelo Estado de Santa Catarina serão escolhidos por ordem de prioridade, de comum acordo entre o **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

O **CONCEDENTE** obriga-se a:

- I – analisar, em tempo razoável, as propostas de trabalho apresentadas pelo **CONVENENTE**, relativas às obras públicas a serem executadas com o apoio financeiro de que trata este Convênio;
- II – transferir os recursos financeiros para a execução física das obras públicas municipais aprovadas, mediante a instauração do competente processo de Convênio ou de Transferência Especial, conforme cronograma de desembolso constante dos Planos de Trabalho específicos;
- III - acompanhar e fiscalizar, por intermédio do Órgão competente, a execução dos Convênios ou das Transferências Especiais específicas de cada obra pública, por meio de Relatórios, Fotos, Visitas *in loco* e contatos telefônicos registrando todas as ações no Módulo de Transferências do SIGEF;
- IV – receber e responder questionamentos e sugestões quanto à elaboração de propostas de trabalho, análise e fiscalização do objeto a ser contratado nos Convênios ou Transferência Especiais específicos;
- V – receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes ao SIGEF, conforme o caso;
- VI – receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes à tramitação dos processos no que tange à liberação dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial;
- VII – propor e realizar as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, para viabilizar a transferência dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial.
- VIII - comunicar ao **CONVENENTE** e ao interveniente, se houver, quando constatada irregularidade de ordem técnica ou legal e suspender a transferência de recursos até a regularização;
- IX - providenciar a publicação do Convênio, em extrato, no Diário Oficial do Estado como condição de validade e eficácia;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O **MUNICÍPIO** obriga-se a:

- I – submeter ao **CONCEDENTE** a proposta de trabalho relativa a obra pública municipal que pretender realizar com o apoio financeiro;
- II – submeter ao **CONCEDENTE** documentos e informações necessários à instrução processual do Convênio a ser celebrado ou da Transferência Especial;
- III – realizar apenas as despesas previstas na Proposta de Trabalho e durante o período de vigência pactuado no respectivo Convênio ou termo de Transferência Especial;
- IV – utilizar os recursos, exclusivamente, nas finalidades que vierem a ser pactuadas;
- V – administrar as obras descritas na Cláusula Primeira, deflagrar e conduzir os processos de licitação que serão indispensáveis na forma da Lei, para contratar com terceiros a Prestação de Serviços, bem como, a aquisição de materiais e equipamentos necessários;

- VI - conservar, sob sua guarda, a documentação comprobatória da aplicação dos recursos na execução do objeto do respectivo Convênio ou Transferência Especial, mantendo-a à disposição dos órgãos de controle interno e externo;
- VII – executar as despesas observando as disposições previstas na Lei federal nº 8.666/1993, na Lei federal nº 10.520/2002;
- VIII – Prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida, se houver, na forma estabelecida na legislação correlata;
- IX – manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas com a contratação das obras públicas apoiadas pelo ESTADO, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contada da data da decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado, nos processos de prestação ou tomada de contas do ordenador da despesa do ESTADO, relativa ao exercício da concessão, conforme o caso;
- X – incluir regularmente no Módulo de Transferências do SIGEF as informações exigidas pelo Decreto nº 127/2011;
- XI – manter atualizadas as informações do seu cadastro;
- XII – garantir o livre acesso, a qualquer tempo, de servidores do ESTADO e dos órgãos de controle interno e externo quando da fiscalização ou de auditoria, aos registros de todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com os Convênios celebrados ou com as Transferências Especiais realizadas;
- XIII – arcar com quaisquer ônus de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social decorrentes da execução das obras apoiadas financeiramente pelo ESTADO.
- XIV – responsabilizar-se por todas as obrigações inerentes à execução das obras públicas que pretender realizar, inclusive quanto a desapropriações, reassentamentos, licenciamento ambiental, e etc;
- XV – afixar no local das obras que vierem a ser executadas PLACA DA PARCERIA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A execução do presente Convênio se dará mediante a apresentação de Projeto e propostas de Plano de Trabalho pelo **CONVENENTE**, com a formalização do respectivo termo de Convênio ou por meio de Transferência Especial, que reger-se-ão pela legislação aplicável às espécies, observando, em especial, a Lei federal nº 8.666/1993, Lei federal nº 4.320/1964, Decreto Estadual nº 127/2011, Portaria SEF 321/2021 e as Leis Orçamentárias vigentes.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O instrumento poderá ser rescindido por comum acordo entre **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**, quando constatado que a manutenção do instrumento contraria o interesse público.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA

O presente Convênio poderá ser denunciado unilateralmente, por escrito, a qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por

descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições ou pela superveniência de norma legal/infralegal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, imputando-se às partes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência pelo prazo de **5 (cinco) anos**, podendo ser prorrogado pelas partes, por meio de Termo Aditivo, nos termos da legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA

A publicação resumida deste instrumento, no Diário Oficial do Estado, é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada pelo **CONCEDENTE**, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Convênio, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem acordes, assinam os partícipes o presente Convênio em 3 (três) vias, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Florianópolis, ____ de _____ de 2022.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Representando o Estado de Santa Catarina

KLEBER EDSON WAN-DALL
Prefeito do Município de Gaspar

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

TESTEMUNHAS:

NOME

NOME



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 341/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 9896/2021

Assunto: Minuta de Convênio

Origem: Gabinete Secretário de Estado da Fazenda

Ementa: Análise de minuta relativa de convênio entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, e o Município de Itajaí, tendo como objeto o compromisso de apoio financeiro para execução de obras públicas estruturantes. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de Convênio a ser celebrado entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, e o Município de Itajaí, o qual tem por objeto "(...) o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENIENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENIENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado" (fls. 37-43).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, registra-se que o efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo.

O convênio e os instrumentos congêneres a ele consistem numa espécie de acordo realizado pela Administração Pública distintos dos contratos administrativos devido às características marcantes daqueles, das quais se destacam o cunho associativo e organizacional, a ausência de benefícios ou vantagens econômicas para as partes e a existência de direitos e obrigações voltados à realização do bem comum.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho¹:

É evidente, no entanto, que o convênio não se confunde com as contratações administrativas usuais.

Em primeiro lugar, o convênio é um contrato associativo, de cunho organizacional. Isso significa que a prestação realizada por uma das partes não se destina a ser incorporada no patrimônio da outra. As partes do convênio assumem direitos e obrigações visando à realização de um fim comum. Diversamente se passa com a maioria dos contratos administrativos, que apresentam cunho comutativo: as partes se valem da contratação para produzir a transferência entre si da titularidade de bens e interesses.

Essa distinção se relaciona com o posicionamento recíproco entre as partes. No convênio, as partes não recebem remuneração por sua atuação e todos os recursos são aplicados no desempenho de uma atividade de relevância coletiva. Nos demais contratos administrativos, o usual é a existência de interesses contrapostos, existindo interesse lucrativo pelo menos de uma das partes (o particular).

Percebe-se que o convênio pressupõe a existência de interesses recíprocos entres os partícipes, para a consecução de interesses comuns, destinando-se os recursos ao desenvolvimento de atividade(s) de relevância coletiva.

No mesmo sentido, o art. 2º do Decreto nº 127, de 2011, que “*Estabelece normas relativas à transferência de recursos financeiros do Estado mediante convênio ou instrumento congêneres*”, apresenta a seguinte definição:

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - **convênio**: acordo que disciplina a transferência de recurso financeiro e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta e, de outro, entidade privada sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

A minuta do convênio revela em seus “considerandos” as razões pelas quais a proposta atenderia ao interesse comum dos partícipes, em benefício da população catarinense:

Considerando a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para executar as prioridades na liberação de recursos, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado, e programar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual (art. 36, III e XI, da LC 741/2019);

Considerando a necessidade de se garantir investimentos em obras de infraestrutura para a criação de negócios e a geração de emprego e renda para a população catarinense, proporcionando ao Estado o aumento da receita com a arrecadação de tributos e a necessidade de geração de recursos para suprir o déficit previdenciário estadual, a fim de promover o equilíbrio financeiro das contas do Estado de Santa Catarina;

Considerando a importância das obras públicas estruturantes para garantir à

¹ Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo - 4ª ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2009. Pg. 355.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

sociedade o acesso a serviços básicos de saúde, educação, mobilidade urbana e de escoamento da produção, abastecimento de água e de saneamento básico, macrodrenagem e de contenção de encostas, infraestrutura de transporte coletivo, obras de interesse turístico, esportivo e cultural, com o consequente desenvolvimento para a economia, crescimento, melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento em geral do Estado de Santa Catarina e seus municípios;

Considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios, agravadas pela pandemia do COVID-19, e a necessidade de atuação conjunta e cooperativa entre os entes federados distintos para viabilizar serviços públicos, equipamentos locais e permitir entregas efetivas de serviços à população;

Considerando a preocupação do Estado de Santa Catarina com o desenvolvimento dos municípios que o integram, a relevância de obras públicas para o desenvolvimento local e o compromisso do Governo Estadual com o desenvolvimento econômico e social de todo o Estado;

Considerando o interesse do Governo do Estado de Santa Catarina de transferir aos municípios do Estado o valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada habitante que nele reside para aplicação em obras de infraestrutura estruturantes;

Partindo dessa premissa, importa frisar que a celebração de convênios será regida, no que couber, pelos dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, que "*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública*", nos termos de seu art. 116, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva. (grifo nosso)

No âmbito estadual, conforme mencionado anteriormente, os convênios estão



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

regulamentados no Decreto nº 127, de 2011, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º A execução descentralizada de programas de governo e ações de órgãos ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta, que envolva transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social será efetivada por meio da celebração de convênio ou instrumento congênere, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. O órgão ou entidade da administração pública que receber a transferência de que trata o caput deverá incluí-la em seu orçamento.

Pois bem. A minuta de Convênio define seu objeto na sua Cláusula Primeira:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado.

Parágrafo Único. Cada Plano de Trabalho ensejará a celebração de Convênio ou de Transferência Especial específica, admitindo-se a inclusão nele de despesas para o custeio de quaisquer atos e atividades preparatórios à obra estruturante concebida, inclusive para aquisição da área que receberá a intervenção. (fl. 38)

O objeto do convênio está adequadamente delimitado e estabelece um vínculo de parceria do ente estadual com o ente municipal, mediante a celebração de programa para fomento à execução de obras públicas estruturantes consideradas de interesse comum pelos entes federados.

A concretização do programa ocorre por meio da escolha dos projetos que serão apoiados financeiramente, a ser realizada em momento posterior, por meio da apresentação de Planos de Trabalho específicos, que, por sua vez, resultarão na celebração de convênio ou transferência especial² e o efetivo repasse de recursos para a sua execução.

Sabido que os ajustes genéricos ou do tipo “guarda-chuva” são veemente repudiados pelos órgãos de controle³, em razão da dificuldade de verificação da regularidade da execução

² Art. 123. É vedado: (...)

§ 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei. (NR) (Redação dada pela EC/81, de 2021)

³ “9.7.3. abster-se de firmar contratos do tipo “guardachuva”, ou seja, com objeto amplo e/ou com vários objetos, promovendo os devidos certames licitatórios em quantos itens forem técnica e economicamente viáveis, evitando, com isso, o ocorrido nos Contratos 160.2.226.01-1, firmado com a Construtora Norberto Odebrecht S/A (objeto: serviços de preparação de instalação, instalação, manutenção industrial, projeto básico e de detalhamento) e 160.2.101.02- 2, firmado com a empresa UTC Engenharia S/A (objeto: serviços de preparação de instalação, instalação, manutenção industrial, projeto de detalhamento), nos termos da Súmula TCU nº 247;” (Proc. 005.991/2003-1, Acórdão nº 1663/2005 – Plenário do TCU, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 27/10/2005.)

“Cuidam os presentes autos de Auditoria de Conformidade realizada na Federação das Associações do Perímetro Irrigado Jaguaribe Apodi – FAPIJA, conveniada com o Departamento Nacional de Obras Contrás Secas – DNOCS, e no Centro de Defesa da Vida Herbert de Sousa – CDVHS, conveniado com o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. 2. A presente Auditoria foi realizada no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC ONGS), cuja instrução coube à Secretaria de Controle Externo no Estado de Rio Grande do Sul (SECEX-RS). 3. No Relatório de Auditoria de fls. 05/27, concluiu-se pela necessidade de ouvir os responsáveis abaixo elencados em decorrência das seguintes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

orçamentária, da aplicação dos recursos e da postergação indefinida da prestação de contas, dentre outros problemas.

No caso dos autos, todavia, há uma diferenciação relevante: o presente convênio não transfere, genericamente, o montante indicado na Cláusula Segunda para o Município conveniente.

Neste instrumento se concebe um programa cujo valor estimado dos futuros repasses a que se compromete o ente estadual é aquele indicado na referida Cláusula, em conformidade e na proporção da execução dos projetos cujos Planos de Trabalho foram aprovados e objetos de instrumentos específicos. Na execução desses instrumentos deverão ser observados os requisitos legais para a efetivação das transferências voluntárias, o que permitirá o mais amplo controle social e institucional dos recursos repassados.

A respeito do tema, colhe-se do PARECER nº 00118/2020/GABP/PFUNIFESSPA/PGF/AGU:

31. Ainda sobre o tema, o Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU - que contém o entendimento consolidado da Procuradoria-Geral Federal - orienta, *in verbis*:

"13. Há que se ressaltar, entretanto, que, em muitas hipóteses, a exemplo dos acordos de cooperação celebrados com a finalidade de delegar competência para licenciamento ambiental, afigura-se incompatível com o objeto do acordo de cooperação técnica que se pretenda celebrar exigir-se a elaboração de plano de trabalho com o rigor descrito no parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, o que não afasta a necessidade de que plano de trabalho seja mais específico possível, diante da vedação de celebração de ajustes de caráter genérico ("guarda chuva")."

11. O importante, para não caracterizar a prática irregular de "guarda-chuva" é que novos projetos sejam objeto de novos acordos (cada um com seu plano de trabalho), ainda que se possa definir mais de um projeto como objeto de um mesmo acordo, desde que os projetos sejam negociados, definidos e delimitados no momento da assinatura do acordo.

12. Em outras palavras, não é proibido que um acordo tenha como objeto dois projetos/programas. O que o TCU entende como prática irregular e que ficou conhecido como "guarda-chuva" é o estabelecimento de um acordo/parceria com objeto indefinido (ou definido de forma muito genérica e/ou abrangente) de modo que novos e infinitos projetos possam ser acrescentados ao acordo original ao longo do tempo, durante sua execução. Entre outros problemas, a prática do acordo "guarda-chuva" dificulta a verificação da regularidade da execução orçamentária e posterga indefinidamente a prestação de contas.

13. Recomenda-se que a área técnica estude formas de substituir o presente acordo por acordos específicos de modo a melhor atender à legislação e evitar a ocorrência da irregularidade denominada como acordo guarda-chuva.

32. Destaque-se que o importante para não caracterizar a prática irregular de acordo "guarda-chuva" é que ações e programas previstos no projeto sejam negociados, definidos e delimitados no momento da assinatura do acordo.

ocorrências: Sr. Eudoro Walter de Santana – Diretor Geral do DNOCS. (...) 'celebração de Convênio PGE nº 11/2003, com a FAPIJA – Federação das Associações do Perímetro Irrigado Jaguaribe Apodi, com objeto amplo, do tipo "guarda-chuva", em desacordo com a Instrução Normativa nº 1/1997, STN, art. 7º, inciso I e com a Lei nº. 8666/93, art. 54, § 1º;' (TC 021.484/2007-1. Natureza: Relatório de Auditoria. GRUPO II – CLASSE III – Primeira Câmara)"



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

33. Em outras palavras, **não é proibido que um acordo tenha como objeto dois ou mais projetos ou programas**. O que o TCU entende como **prática irregular**, e que ficou conhecido como "guarda-chuva", é o estabelecimento de um **acordo ou parceria com objeto indefinido (ou definido de forma muito genérica ou abrangente)** de modo que novos projetos possam ser acrescentados ao acordo original ao longo do tempo, durante sua execução. Entre outros problemas, a prática do acordo "guarda-chuva" **dificulta a verificação da regularidade da execução orçamentária e posterga indefinidamente a prestação de contas**.

34. Assim sendo, recomenda-se que **a área técnica estude formas de celebrar acordos específicos de modo a melhor atender à legislação e evitar a ocorrência da irregularidade denominada como acordo "guarda-chuva"**.

Menciono a problemática pertinente aos denominados Acordos/Convênios "guarda-chuva" pois julgo estar claro que a vedação reporta-se à previsão genérica ou múltipla de programas, objetos ou atividades em um mesmo Convênio, o que não se verifica no caso em tela.

O objeto do convênio em análise está especificado na Cláusula Primeira, qual seja, o "compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENIENTE** para a **execução de obras públicas estruturantes**, iniciadas ou não, (...)", que se perfectibiliza com a celebração do instrumento específico para cada projeto a ser oportunamente indicado pelas partes aderentes.

O presente instrumento concebe um programa que se reflete num conjunto de ações concebidas para que se atinja determinada finalidade. O convênio celebrado entre os entes origina o programa e as finalidades que por meio dele se perseguem dirigirão a apresentação de Plano de Trabalho específico para cada uma das intervenções concebidas para que se atinja tais finalidades.

Tal como exposto no Parecer acima transcrito, é fácil perceber que os Planos de Trabalho de cada um dos projetos serão específicos e relacionados à intervenção a que se reportam, ou seja, serão "negociados, definidos e delimitados no momento da assinatura do acordo".

A indefinição do objeto rejeitada pelas Corte de Contas não se verifica. Este convênio tem seu precisamente definido (programa que estabelece compromisso de apoio financeiro para execução de obras públicas estruturantes) e as intervenções materiais que o concretizam terão seu objeto definido no Plano de Trabalho que as instrui.

Assim, estende-se pela possibilidade de celebração de instrumento que concebe programa governamental discriminado cujo cumprimento advém da execução de diversos projetos, cada um deles devidamente detalhados em instrumentos específicos, de forma a atender a legislação e evitar a ocorrência de irregularidades.

Por oportuno, considerando que o ajuste em análise não disciplina o efetivo repasse de recursos, que depende da apresentação dos competentes planos de trabalho e a formalização de convênios ou transferências especiais, em analogia ao disposto no art. 116 da Lei federal nº 8.666, de 1993, entende-se que se aplica, **no que couber**, o disposto no Decreto estadual nº 127, de 2011.

Nesse sentido, cumpre observar que a necessidade de apresentação do competente Plano de Trabalho para cada futuro Projeto aprovado, contendo a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

desembolso financeiro para a perfectibilização do compromisso financeiro e o efetivo repasse dos recursos está reforçada na Cláusula Segunda da minuta de convênio, nos seguintes termos:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Pelo presente Convênio, o **CONCEDENTE** compromete-se a repassar ao **CONVENENTE** recursos financeiros estimados em **R\$ 226.000.000,00** (Duzentos e vinte e seis milhões de reais), no prazo de **5 (cinco) anos**, contados da assinatura do presente instrumento, mediante a celebração de Convênio específico ou através de Transferência Especial, que serão destinados à contratação ou continuação das obras públicas tratadas na Cláusula Primeira deste instrumento.

Parágrafo Único. O compromisso se perfectibilizará com o efetivo repasse dos recursos mediante a celebração de Convênio específico ou por meio de Transferência Especial para cada Plano de Trabalho aprovado, com a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de desembolso financeiro, observando a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

Além disso, verifica-se que consta da Cláusula Quarta da minuta de convênio que o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial. Igualmente deverá estar consignado no Plano Plurianual ou previsto em lei autorização para a transferência de recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento. Senão vejamos:

CLÁUSULA QUARTA – DO ORÇAMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS

A transferência efetiva dos recursos se dará em classificação orçamentária própria, definida em Lei Orçamentária Anual e de acordo com a função de governo correspondente a obra a ser executada.

Parágrafo Primeiro. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial.

Parágrafo Segundo. Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, deverão estar consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize.

Parágrafo Terceiro. Os projetos apoiados pelo Estado de Santa Catarina serão escolhidos por ordem de prioridade, de comum acordo entre o **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**.

O modelo concebido neste Convênio remete a avaliação de aspectos financeiros e orçamentários de cada projeto ao momento em que o projeto é concebido e objeto de celebração do instrumento específico, no qual deverá ser indicado o crédito pelo qual correrá a despesa, o cronograma de desembolso financeiro, a adequação do projeto com a legislação orçamentária vigente e a observância com a normativa que rege a execução da despesa pública, notadamente com a Lei Complementar Federal nº 101/2001.

No que diz respeito às obrigações dos partícipes, disciplinadas nas Cláusulas Quinta e Sexta, não se vislumbra a existência de obrigações contrárias à legislação pertinente ou abusivas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Com relação à legislação aplicável, verifica-se que, oportunamente, a Cláusula Sétima da minuta estabelece que “A execução do presente Convênio se dará mediante a apresentação de Projeto e propostas de Plano de Trabalho pelo **CONVENENTE**, com a formalização do respectivo termo de Convênio ou por meio de Transferência Especial, que reger-se-ão pela legislação aplicável às espécies, observando, em especial, a Lei federal nº 8.666/1993, Lei federal nº 4.320/1964, Decreto Estadual nº 127/2011, Portaria SEF 321/2021 e as Leis Orçamentárias vigentes” (fl. 41).

Em sequência, observa-se que as Cláusulas Oitava e Nona tratam, respectivamente, da Rescisão e da Denúncia, nas quais não se vislumbra qualquer ilegalidade.

Quanto ao prazo, não se verifica óbice à previsão de vigência do convênio pelo prazo de 5 (cinco) anos e à possibilidade de prorrogação, previstas na Cláusula Décima da minuta, na medida em que encontra-se adequada ao art. 32, inciso XX, e ao art. 42 do Decreto Estadual nº 127/2011, que assim dispõem:

Art. 32. O termo de convênio conterá obrigatoriamente cláusulas que estabeleçam:
(...)

XX - a vigência do convênio, que poderá ser alterada de ofício por apostilamento, nos termos do art. 43, cujo término deverá ser fixado de acordo com a data limite para a conclusão da última etapa da execução do objeto, **limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada, em caráter excepcional, por até 12 (doze) meses, desde que devidamente justificada**; (Redação dada pelo Decreto nº 981, de 10 de dezembro de 2020) (grifo nosso)

Art. 42. **Poderão ser celebrados termos aditivos**, especialmente para aperfeiçoamento da execução e melhoria da consecução do objeto.

§ 1º O termo aditivo deverá ser precedido de análise dos setores técnico e jurídico e de homologação pelo administrador público, **sendo vedado**:

I – modificar o objeto e a finalidade pactuados; e

II – exceder o limite de acréscimo estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º As alterações deverão ser devidamente fundamentadas em fatos comprovados, mediante justificativa prévia apresentada no mínimo 30 (trinta) dias antes de expirado o prazo de vigência do convênio. (grifo nosso)

Ressalta-se, ainda, quanto a eventual prorrogação de vigência do prazo, o disposto no § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, que prevê que é necessário que qualquer prorrogação de prazo deve estar devidamente justificada por escrito pela área interessada e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Senão vejamos:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em sequência, observa-se que a minuta atende ao princípio da publicidade, ao dispor, em sua Cláusula Décima Primeira, que o referido ajuste deverá ser publicado no Diário Oficial do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Estado de Santa Catarina, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

Art. 61 (...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ademais, e por último, oportuno ressaltar que a possibilidade de celebração de convênios e instrumentos congêneres no âmbito da Administração Pública Estadual está prevista no art. 8º, inciso IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assim estabelece:

Art. 8º - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente: (...)

IX - celebrar e firmar contratos, convênios, acordos, e ajustes;

Por sua vez, a competência dos Secretários de Estado para celebrarem convênios e demais atos congêneres encontra-se expressa no art. 106, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, nos seguintes termos:

Art. 106 (...) § 2º Compete aos Secretários de Estado, além das atribuições previstas na Constituição do Estado: (...)

IV – assinar contratos, convênios, acordos e demais atos congêneres de que o Estado participe, quando não for exigida a assinatura do Governador do Estado;

Em complemento, vislumbra-se o interesse do Município na celebração do Convênio evidenciado no Ofício nº 537/2021/GABPREF (fls. 02-07), por meio do qual o Sr. Prefeito, pelos motivos que menciona, ratifica “(...) *que esta parceria entre o Governo do Estado de Santa Catarina e o Município de Itajaí, permitirá a imediata retomada das desapropriações e liberação de importantes obras com recursos alocados, bem como, a viabilização de uma seleção de outras obras igualmente importante, significando, portanto, conciliar objetivos em comum e permitir que propostas se tornem bons projetos, que importantes obras venham a ser executadas e se convertam em resultados que sejam sentidos na melhoria de vida da população e na economia do município e de toda a região*” (fls. 02-07).

Portanto, quanto ao aspecto jurídico-formal da minuta apresentada, verifica-se a adequação do instrumento com a legislação aplicável à matéria, de modo que cabe ao gestor decidir acerca da conveniência e oportunidade da sua efetivação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opina-se⁴ que não restaram

⁴ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) *o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.*” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

observados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta em análise.

Por fim, cumpre frisar que, nos termos da Boa Prática Consultiva nº 5 da Advocacia-Geral da União (AGU), *"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas."*

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9CV31DI0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 25/11/2021 às 14:04:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk4OTZfOTkwMF8yMDIxXzIDVjMxREkw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009896/2021** e o código **9CV31DI0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CONVÊNIO SEF/GASPAR Nº 06/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, E O MUNICÍPIO DE GASPAR, PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS ESTRUTURANTES DE IMPACTO REGIONAL. PROCESSO SGPE Nº SCC 24827/2021.

O **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, km 5, nº 4.600 – Centro Administrativo do Governo, Bairro Saco Grande, na cidade de Florianópolis/SC, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, neste ato representada por seu Titular, **Paulo Eli**, portador do CPF nº 303.371.199-53, doravante denominado **CONCEDENTE**, e o **MUNICÍPIO DE GASPAR**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 83.102.244/0001-02, com sede na Rua Coronel Aristiliano Ramos, nº 435, Bairro Centro, na cidade de Gaspar/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Kleber Edson Wan-Dall**, portador do CPF nº 028.823.189-95, doravante denominado **CONVENENTE**, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas suas alterações posteriores, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, e na Instrução Normativa IN TC – 14, de 22 de junho de 2012;

Considerando a competência da Secretaria de Estado da Fazenda para executar as prioridades na liberação de recursos, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado, e programar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual (art. 36, III e XI, da LC 741/2019);

Considerando a necessidade de se garantir investimentos em obras de infraestrutura para a criação de negócios e a geração de emprego e renda para a população catarinense, proporcionando ao Estado o aumento da receita com a arrecadação de tributos e a necessidade de geração de recursos para suprir o déficit previdenciário estadual, a fim de promover o equilíbrio financeiro das contas do Estado de Santa Catarina;

Considerando a importância das obras públicas estruturantes para garantir à sociedade o acesso a serviços básicos de saúde, educação, mobilidade urbana e de escoamento da produção, abastecimento de água e de saneamento básico, macrodrenagem e de contenção de encostas, infraestrutura de transporte coletivo,

obras de interesse turístico, esportivo e cultural, com o conseqüente desenvolvimento para a economia, crescimento, melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento em geral do Estado de Santa Catarina e seus municípios;

Considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios, agravadas pela pandemia do COVID-19, e a necessidade de atuação conjunta e cooperativa entre os entes federados distintos para viabilizar serviços públicos, equipamentos locais e permitir entregas efetivas de serviços à população;

Considerando a preocupação do Governo do Estado de Santa Catarina com o desenvolvimento dos municípios que o integram, a relevância de obras públicas para o desenvolvimento local e o compromisso do Governo Estadual com o desenvolvimento econômico e social de todo o Estado;

Considerando o interesse do Governo do Estado de Santa Catarina de transferir aos municípios do Estado o valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada habitante que nele resida para aplicação em obras de infraestrutura estruturantes;

Resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o compromisso de apoio financeiro pelo **CONCEDENTE** ao **CONVENENTE** para a execução de obras públicas estruturantes, iniciadas ou não, cujos projetos serão oportunamente indicados pelo **CONVENENTE** e avaliados pelo **CONCEDENTE**, mediante a apresentação do respectivo Plano de Trabalho, com a delimitação do objeto e detalhamento do Projeto a ser executado.

Parágrafo Único. Cada Plano de Trabalho ensejará a celebração de Convênio ou de Transferência Especial específica¹, admitindo-se a inclusão nele de despesas para o custeio de quaisquer atos e atividades preparatórios à obra estruturante concebida, inclusive para aquisição da área que receberá a intervenção.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Pelo presente Convênio, o **CONCEDENTE** compromete-se a repassar ao **CONVENENTE** recursos financeiros estimados em **R\$ 71.000.000,00** (Setenta e um milhões de reais), no prazo de **5 (cinco) anos**, contados da assinatura do presente

¹ Art. 123. É vedado:

§ 3º As transferências voluntárias aos Municípios serão consideradas transferências especiais, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congênere, na forma da lei. (NR) ([Redação dada pela EC/81, de 2021](#))

instrumento, mediante a celebração de Convênio específico ou através de Transferência Especial, que serão destinados à contratação ou continuação das obras públicas tratadas na Cláusula Primeira deste instrumento.

Parágrafo Único. O compromisso se perfectibilizará com o efetivo repasse dos recursos mediante a celebração de Convênio específico ou por meio de Transferência Especial para cada Plano de Trabalho aprovado, com a delimitação do objeto, identificação do Projeto a ser executado, indicação da fonte de recursos e o cronograma de desembolso financeiro, observando a disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR

O montante do valor previsto na Cláusula Segunda poderá ser complementado, mediante Termo Aditivo, constatada a necessidade de execução de obras complementares, aplicação de materiais em quantidade não previstas nos projetos originais ou ampliação do objeto deste Convênio, previamente autorizada pelo **CONCEDENTE**.

Parágrafo Único. A complementação dependerá de justificativa apresentada pelo **CONVENENTE**.

CLÁUSULA QUARTA – DO ORÇAMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS

A transferência efetiva dos recursos se dará em classificação orçamentária própria, definida em Lei Orçamentária Anual e de acordo com a função de governo correspondente a obra a ser executada.

Parágrafo Primeiro. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, deverá estar previsto no respectivo termo de Convênio específico ou de Transferência Especial.

Parágrafo Segundo. Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, deverão estar consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize.

Parágrafo Terceiro. Os projetos apoiados pelo Estado de Santa Catarina serão escolhidos por ordem de prioridade, de comum acordo entre o **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

O **CONCEDENTE** obriga-se a:

- I – analisar, em tempo razoável, as propostas de trabalho apresentadas pelo **CONVENENTE**, relativas às obras públicas a serem executadas com o apoio financeiro de que trata este Convênio;
- II – transferir os recursos financeiros para a execução física das obras públicas municipais aprovadas, mediante a instauração do competente processo de Convênio ou de Transferência Especial, conforme cronograma de desembolso constante dos Planos de Trabalho específicos;
- III - acompanhar e fiscalizar, por intermédio do Órgão competente, a execução dos Convênios ou das Transferências Especiais específicas de cada obra pública, por meio de Relatórios, Fotos, Visitas *in loco* e contatos telefônicos registrando todas as ações no Módulo de Transferências do SIGEF;
- IV – receber e responder questionamentos e sugestões quanto à elaboração de propostas de trabalho, análise e fiscalização do objeto a ser contratado nos Convênios ou Transferência Especiais específicos;
- V – receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes ao SIGEF, conforme o caso;
- VI – receber e responder questionamentos e sugestões pertinentes à tramitação dos processos no que tange à liberação dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial;
- VII – propor e realizar as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, para viabilizar a transferência dos recursos previstos no(s) competente(s) convênio(s) ou proposta(s) de transferência especial.
- VIII - comunicar ao **CONVENENTE** e ao interveniente, se houver, quando constatada irregularidade de ordem técnica ou legal e suspender a transferência de recursos até a regularização;
- IX - providenciar a publicação do Convênio, em extrato, no Diário Oficial do Estado como condição de validade e eficácia;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O **MUNICÍPIO** obriga-se a:

- I – submeter ao **CONCEDENTE** a proposta de trabalho relativa a obra pública municipal que pretender realizar com o apoio financeiro;
- II – submeter ao **CONCEDENTE** documentos e informações necessários à instrução processual do Convênio a ser celebrado ou da Transferência Especial;
- III – realizar apenas as despesas previstas na Proposta de Trabalho e durante o período de vigência pactuado no respectivo Convênio ou termo de Transferência Especial;
- IV – utilizar os recursos, exclusivamente, nas finalidades que vierem a ser pactuadas;
- V – administrar as obras descritas na Cláusula Primeira, deflagrar e conduzir os processos de licitação que serão indispensáveis na forma da Lei, para contratar com terceiros a Prestação de Serviços, bem como, a aquisição de materiais e equipamentos necessários;

- VI - conservar, sob sua guarda, a documentação comprobatória da aplicação dos recursos na execução do objeto do respectivo Convênio ou Transferência Especial, mantendo-a à disposição dos órgãos de controle interno e externo;
- VII – executar as despesas observando as disposições previstas na Lei federal nº 8.666/1993, na Lei federal nº 10.520/2002;
- VIII – Prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida, se houver, na forma estabelecida na legislação correlata;
- IX – manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas com a contratação das obras públicas apoiadas pelo ESTADO, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contada da data da decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado, nos processos de prestação ou tomada de contas do ordenador da despesa do ESTADO, relativa ao exercício da concessão, conforme o caso;
- X – incluir regularmente no Módulo de Transferências do SIGEF as informações exigidas pelo Decreto nº 127/2011;
- XI – manter atualizadas as informações do seu cadastro;
- XII – garantir o livre acesso, a qualquer tempo, de servidores do ESTADO e dos órgãos de controle interno e externo quando da fiscalização ou de auditoria, aos registros de todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com os Convênios celebrados ou com as Transferências Especiais realizadas;
- XIII – arcar com quaisquer ônus de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social decorrentes da execução das obras apoiadas financeiramente pelo ESTADO.
- XIV – responsabilizar-se por todas as obrigações inerentes à execução das obras públicas que pretender realizar, inclusive quanto a desapropriações, reassentamentos, licenciamento ambiental, e etc;
- XV – afixar no local das obras que vierem a ser executadas PLACA DA PARCERIA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A execução do presente Convênio se dará mediante a apresentação de Projeto e propostas de Plano de Trabalho pelo **CONVENENTE**, com a formalização do respectivo termo de Convênio ou por meio de Transferência Especial, que reger-se-ão pela legislação aplicável às espécies, observando, em especial, a Lei federal nº 8.666/1993, Lei federal nº 4.320/1964, Decreto Estadual nº 127/2011, Portaria SEF 321/2021 e as Leis Orçamentárias vigentes.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O instrumento poderá ser rescindido por comum acordo entre **CONCEDENTE** e o **CONVENENTE**, quando constatado que a manutenção do instrumento contraria o interesse público.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA

O presente Convênio poderá ser denunciado unilateralmente, por escrito, a qualquer tempo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por

descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições ou pela superveniência de norma legal/infralegal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, imputando-se às partes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência pelo prazo de **5 (cinco) anos**, podendo ser prorrogado pelas partes, por meio de Termo Aditivo, nos termos da legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA

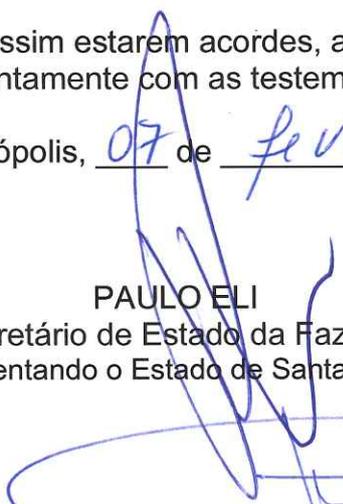
A publicação resumida deste instrumento, no Diário Oficial do Estado, é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada pelo **CONCEDENTE**, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Florianópolis para dirimir as questões decorrentes da execução do presente Convênio, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem acordes, assinam os partícipes o presente Convênio em 3 (três) vias, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.


PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Representando o Estado de Santa Catarina


KLEBER EDSON WAN-DALL
Prefeito do Município de Gaspar


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

TESTEMUNHAS:

NOME

NOME



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/GASPAR Nº 06/2021

PROCESSO Nº: SCC 24827/2021. **PARTÍCIPIES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Gaspar. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 71.000.000,00 (Setenta e um milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Kleber Edson Wan-Dall, pelo Município de Gaspar. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/JOINVILLE Nº 34/2022

PROCESSO Nº: SCC 08/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Joinville. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 604.000.000,00 (Seiscentos e quatro milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Adriano Bornschein Silva, pelo Município de Joinville. Florianópolis, 03 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800637

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/MARAVILHA Nº 36/2022

PROCESSO Nº: SCC 796/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Maravilha. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 26.000.000,00 (Vinte e seis milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Sandro Donati, pelo Município de Maravilha. Florianópolis, 03 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800650

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/PINHALZINHO Nº 35/2022

PROCESSO Nº: SCC 785/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Pinhalzinho. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 21.000.000,00 (Vinte e um milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Mario Afonso Woitexem, pelo Município de Pinhalzinho. Florianópolis, 03 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800658

PORTARIA SEF Nº 062 - de 08/02/2022.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, de acordo com a delegação de competência conferida pelo artigo 106, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, resolve: art. 1º. **DESIGNAR** o servidor ocupante do cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, para exercer suas atribuições junto ao órgão abaixo relacionado, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Órgão de Exercício	Nome	Matrícula	Responsabilidade Contábil Unidade Gestora
Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina	Ozemar Nascimento Willmer	362.417-0	270032 - Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina

Art. 2º. Ficam mantidas as atribuições previstas na Portaria SEF Nº 311, de 03/10/2019, revogando-se as demais disposições em contrário.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Cod. Mat.: 800679

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/SÃO BENTO DO SUL Nº 02/2022

PROCESSO Nº: SCC 88/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de São Bento do Sul. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 86.000.000,00 (Oitenta e seis milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020

(LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Antonio Joaquim Tomazini Filho, pelo Município de São Bento do Sul. Florianópolis, 03 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800714

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/SÃO MIGUEL DO OESTE Nº 19/2022

PROCESSO Nº: SCC 170/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de São Miguel do Oeste. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 41.000.000,00 (Quarenta e um milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Wilson Trevisan, pelo Município de São Miguel do Oeste. Florianópolis, 03 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800715

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/TUBARÃO Nº 07/2022

PROCESSO Nº: SCC 159/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Tubarão. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 107.000.000,00 (Cento e sete milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Joares Carlos Ponticelli, pelo Município de Tubarão. Florianópolis, 03 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800716

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/ARAQUARI Nº 42/2022

PROCESSO Nº: SCC 460/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Araquari. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 40.000.000,00 (Quarenta milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Clenilton Carlos Pereira, pelo Município de Araquari. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800718

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/BARRA VELHA Nº 43/2022

PROCESSO Nº: SCC 1208/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Barra Velha. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Douglas Elias da Costa, pelo Município de Barra Velha. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800719

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/CAÇADOR Nº 23/2022

PROCESSO Nº: SCC 253/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Caçador. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 80.000.000,00 (Oitenta milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Nor-

mativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Saulo Spertotto, pelo Município de Caçador. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800720

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/CAPINZAL Nº 52/2022

PROCESSO Nº: SCC 1320/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Capinzal. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 23.000.000,00 (Vinte e três milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Nilvo Dorini, pelo Município de Capinzal. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800721

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/DIONÍSIO CERQUEIRA Nº 44/2022

PROCESSO Nº: SCC 724/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Dionísio Cerqueira. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, pelo Município de Dionísio Cerqueira. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800722

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/GASPAR Nº 06/2021

PROCESSO Nº: SCC 24827/2021. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Gaspar. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 71.000.000,00 (Setenta e um milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Kleber Edson Wan-Dall, pelo Município de Gaspar. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800723

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/IMBITUBA Nº 45/2022

PROCESSO Nº: SCC 1297/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Imbituba. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 45.000.000,00 (Quarenta e cinco milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. **ASSINAM:** Paulo Eli, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e Rosivaldo da Silva Junior, pelo Município de Imbituba. Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022.

Cod. Mat.: 800724

EXTRATO DO CONVÊNIO SEF/INDAIAL Nº 20/2022

PROCESSO Nº: SCC 168/2022. **PARTÍCIPES:** Estado de Santa Catarina, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e Município de Indaial. **OBJETO:** Compromisso de apoio financeiro para a execução de obras públicas estruturantes de impacto regional. **VALOR:** R\$ 72.000.000,00 (Setenta e dois milhões de reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei federal nº 8.666, de 1993, Lei federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, Lei estadual nº 17.996, de 2020 (LDO 2021), Decreto estadual nº 127, de 2011, Portaria SEF nº 321/2021 e Instrução Normativa IN TC – 14, de 2012. **PRAZO DE VIGÊNCIA:**



PLANO 1000 - EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS ESTRUTURANTES
CONTROLE DOS MUNICÍPIOS INCLUÍDOS NO PLANO - CONVÊNIOS DE ADESAO

Nº SGPe	CONVÊNIO DE ADESAO nº	Municípios (73)	População Estimada (2021 - IBGE)	População Estimada (2021 - IBGE - em mil)	Valor Estimado (R\$ 1.000,00 x População)	Concedente	DOE nº	Data	Atualizado	14/mar/22
									Valor do Convênio	ASSOCIAÇÃO
SCC 00460/2022	42/2022	ARAQUARI	49.890	40	40.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	40.000.000,00	AMUNESC
SCC 00725/2022	39/2022	ARARANGUA	69.493	69	69.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	69.000.000,00	AMESC
SCC 00413/2022	28/2022	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	149.227	149	149.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	149.000.000,00	AMFRI
SCC 00252/2022	25/2022	BALNEÁRIO DE PICARRAS	24.385	24	24.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	24.000.000,00	AMFRI
SCC 01208/2022	43/2022	BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA				SEF				AMESC
SCC 01208/2022	43/2022	BARRA VELHA	30.539	30	30.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	30.000.000,00	AMVALI
SCC 01212/2022	41/2022	BIGUAÇU	70.471	70	70.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	70.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 00047/2022	05/2022	BLUMENAU	366.418	366	366.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	366.000.000,00	AMVE
SCC 00303/2022	26/2022	BOMBINHAS	20.889	20	20.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	20.000.000,00	AMFRI
SCC 24833/2021	04/2021	BRACO DO NORTE	34.294	34	34.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	34.000.000,00	AMJREL
SCC 014317/2021	02/2021	BRUSQUE	140.597	140	140.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	140.000.000,00	AMVE
SCC 00253/2022	23/2022	CACADOR	80.017	80	80.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	80.000.000,00	AMARP
SCC 00161/2022	13/2022	CAMBORIÚ	87.179	87	87.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	87.000.000,00	AMFRI
SCC 00537/2022	30/2022	CAMPOS NOVOS	36.861	36	36.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	36.000.000,00	AMPLASC
SCC 00548/2022	37/2022	CANOINHAS	54.588	54	54.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	54.000.000,00	AMPLANORTE
SCC 01320/2022	52/2022	CAPINZAL	23.218	23	23.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	23.000.000,00	AMMOC
SCC 00455/2022	53/2022	CAPIVARI DE BAIXO	25.477	25	25.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	25.000.000,00	AMJREL
SCC 24839/2021	03/2021	CHAPECO	227.587	227	227.000.000,00	SEF	21.679	03.01.2022	227.000.000,00	AMOSC
SCC 00522/2022	54/2022	CONCÓRDIA	75.883	75	75.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	75.000.000,00	AMAUC
SCC 25125/2021	07/2021	CRICIUMA	219.393	219	219.000.000,00	SEF	21.681	05.01.2022	219.000.000,00	AMREC
SCC 00463/2022	38/2022	CURITIBANOS	40.037	40	40.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	40.000.000,00	AMJUC
SCC 00724/2022	44/2022	DIONÍSIO CERQUEIRA	15.592	15	15.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	15.000.000,00	AMESC
SCC 00420/2022	29/2022	FLORIANÓPOLIS	516.524	516	516.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	516.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 24951/2021	10/2021	FORQUILHINHA	27.621	27	27.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	27.000.000,00	AMREC
SCC 00267/2022	17/2022	FRAIBURGO	36.723	36	36.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	36.000.000,00	AMARP
SCC 00176/2022	16/2022	GAROPABA	24.070	24	24.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	24.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 24827/2021	06/2021	GASPAR	71.925	71	71.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	71.000.000,00	AMVE
SCC 00461/2022	33/2022	GUABIRUBA	24.922	24	24.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	24.000.000,00	AMVE
SCC 01301/2022	55/2022	GUARAMIRIM	46.757	46	46.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	46.000.000,00	AMVALI
SCC 00454/2022	32/2022	HERVAL DOESTE	22.820	22	22.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	22.000.000,00	AMMOC
SCC 25306/2021	06/2022	ICARA	58.055	58	58.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	58.000.000,00	AMREC
SCC 01297/2022	45/2022	IMBITUBA	45.711	45	45.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	45.000.000,00	AMJREL
SCC 00168/2022	20/2022	INDAIAL	72.346	72	72.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	72.000.000,00	AMVE
SCC 001259/2022		ITAIOPOPOLIS				SEF			21.000.000,00	AMPLANORTE
SEF 09896/2021	01/2021	ITAJAI	226.617	226	226.000.000,00	SEF	21.673	22.12.2021	226.000.000,00	AMFRI
SCC 00191/2022	22/2022	ITAPEMA	69.323	69	69.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	69.000.000,00	AMFRI
SCC 00456/2022	47/2022	ITAPOÁ	21.786	21	21.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	21.000.000,00	AMUNESC
SCC 00798/2022	40/2022	ITUPORANGA	25.619	25	25.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	25.000.000,00	AMAVI
SCC 00080/2022	03/2022	JARAGUÁ DO SUL	184.579	184	184.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	184.000.000,00	AMVALI
SCC 00190/2022	06/2022	JOACABA	30.684	30	30.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	30.000.000,00	AMMOC
SCC 00008/2022	34/2022	JOINVILLE	604.708	604	604.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	604.000.000,00	AMUNESC
SCC 00148/2022	01/2022	LAGES	157.158	157	157.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	157.000.000,00	AMJURES
SCC 00318/2022	21/2022	LAGUNA	46.424	46	46.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	46.000.000,00	AMJREL
SCC 00162/2022	09/2022	MAFRA	56.825	56	56.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	56.000.000,00	AMPLANORTE
SCC 00796/2022	36/2022	MARAVILHA	26.463	26	26.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	26.000.000,00	AMERIOS
SCC 00178/2022	15/2022	NAVEGANTES	85.734	85	85.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	85.000.000,00	AMFRI
SCC 00313/2022	46/2022	ORLEANS	23.161	23	23.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	23.000.000,00	AMREC
SCC 24857/2021	06/2021	PALHOÇA	178.679	178	178.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	178.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 00063/2022	04/2022	PENHA	34.022	34	34.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	34.000.000,00	AMFRI
SCC 00785/2022	35/2022	PINHALZINHO	21.103	21	21.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	21.000.000,00	AMOSC
SCC 24849/2021	09/2021	POMERODE	34.561	34	34.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	34.000.000,00	AMVE
SCC 24858/2021	27/2022	PORTO BELO	22.486	22	22.000.000,00	SEF	21.704	04.02.2022	22.000.000,00	AMFRI
SCC 23958/2021	31/2022	PORTO UNIÃO	35.685	35	35.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	35.000.000,00	AMPLANORTE
SCC 00160/2022	10/2022	RIO DO SUL	72.931	72	72.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	72.000.000,00	AMAVI
SCC 00171/2022	18/2022	RIO NEGRINHO	42.684	42	42.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	42.000.000,00	AMUNESC
SCC 00704/2022	56/2022	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	23.907	23	23.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	23.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 00088/2022	02/2022	SÃO BENTO DO SUL	86.317	86	86.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	86.000.000,00	AMUNESC
SCC 00795/2022	57/2022	SÃO FRANCISCO DO SUL	54.751	54	54.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	54.000.000,00	AMUNESC
SCC 01137/2022	58/2022	SÃO JOÃO BATISTA	39.719	39	39.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	39.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 01287/2022	59/2022	SÃO JOAQUIM	27.322	27	27.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	27.000.000,00	AMJURES
SCC 00158/2022	11/2022	SÃO JOSÉ	253.705	253	253.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	253.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 00421/2022	60/2022	SÃO LOURENÇO DO OESTE	24.501	24	24.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	24.000.000,00	AMNOROESTE
SCC 00170/2022	19/2022	SÃO MIGUEL DO OESTE	41.246	41	41.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	41.000.000,00	AMESC
SCC 00673/2022	61/2022	SCHROEDER	22.605	22	22.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	22.000.000,00	AMVALI
SCC 01300/2022	49/2022	SEARA	17.710	17	17.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	17.000.000,00	AMAUC
SCC 01422/2022	62/2022	SOMBRIO	31.084	31	31.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	31.000.000,00	AMESC
SCC 00593/2022	50/2022	TIJUCAS	39.889	39	39.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	39.000.000,00	GRANFPOLIS
SCC 00310/2022	24/2022	TIMBÓ	45.703	45	45.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	45.000.000,00	AMVE
SCC 00159/2022	67/2022	TUBARÃO	107.143	107	107.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	107.000.000,00	AMJREL
SCC 01188/2022	51/2022	URUSSANGA	21.419	21	21.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	21.000.000,00	AMREC
SCC 00164/2022	14/2022	VIDEIRA	54.145	54	54.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	54.000.000,00	AMARP
SCC 00167/2022	12/2022	XANXERÊ	52.280	52	52.000.000,00	SEF	21.691	19.01.2022	52.000.000,00	AMAI
SCC 24837/2021	05/2021	XAXIM	29.254	29	29.000.000,00	SEF	21.709	11.02.2022	29.000.000,00	AMAI
TOTAL		73 Municípios	5.754.231	5.718	5.718.000.000,00	SEF			5.739.000.000,00	